PARECER N°, DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre os Projetos de Lei do Senado nos 74, 470 e 681, de 2007; 138, 364 e 465, de 2008, e 12, de 2011, que alteram a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução, da base de cálculo desse imposto, de despesas com saúde, com o pagamento de prestações do financiamento da casa própria, de impostos estaduais e municipais e com a educação de menores carentes, e o Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2007, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, para isentar daquele imposto os rendimentos correspondentes a honorários por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde por profissionais de saúde.

RELATOR: Senador PAULO DAVIM

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais um conjunto de oito projetos de lei do Senado, apresentados a esta Casa nos anos de 2007, 2008 e 2011, que alteram a legislação sobre o Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

Sete deles alteram a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas*, objetivando permitir a dedução de despesas de várias naturezas da base de cálculo daquele imposto, e um altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, *que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências*, para isentar do IRPF os rendimentos percebidos por profissionais de saúde, a

título de honorários por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Por versarem sobre a mesma matéria, tramitam apensados, atendendo a requerimento do Senador Romero Jucá.

Para facilitar a apreciação da matéria, relataremos e faremos a análise dos projetos agrupando-os segundo a natureza da despesa em relação à qual se propõe a dedução ou isenção tributária.

São eles:

- 1. Projetos para permitir a dedução de gastos com saúde da base de cálculo do IRPF:
 - 1.1. Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2007, de autoria do Senador Renato Casagrande, que permite dedução de despesas com "aparelhos de audição", armação de óculos, lentes corretivas e "qualquer outro acessório necessário à manutenção indireta da saúde" e medicamentos;
 - 1.2. Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2008, do Senador Expedito Júnior, para permitir a dedução de despesas com próteses auditivas;
 - 1.3. Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2008, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que permite a dedução de despesas com a aquisição de "aparelhos auditivos" e cadeiras de rodas;
 - 1.4. Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que permite a dedução de gastos com medicamentos controlados.
- 2. Projeto para permitir a dedução de despesas com o pagamento das prestações do único imóvel residencial da base de cálculo do IRPF Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2007, também da lavra do Senador Alvaro Dias.
- 3. Projeto para permitir a dedução, da base de cálculo do IRPF, de despesas com o pagamento de impostos estaduais e

- 4. municipais Projeto de Lei do Senado nº 681, de 2007, de autoria do Senador Euclydes Mello.
- 5. Projeto para permitir a dedução, da base de cálculo do IRPF, de despesas para o custeio da educação de menores carentes Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2008, do Senador Cristovam Buarque.
- 6. Projeto para isentar do IRPF os rendimentos correspondentes a honorários por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde por profissionais de saúde Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2007, do Senador Alvaro Dias.

As proposições que objetivam permitir deduzir, da base de cálculo do IRPF, gastos com saúde que a legislação atual não contempla, são justificadas pelo reconhecimento de que essas despesas são — da mesma forma que aquelas cuja dedução já é permitida — essenciais para a manutenção da qualidade de vida e da dignidade da pessoa humana.

É também criticada a incoerência com que a legislação do imposto de renda trata determinadas despesas com saúde, concedendo a permissão de dedução a umas e não a outras, sem considerar, como critério, sua essencialidade para a manutenção da vida e da saúde — a exemplo dos medicamentos, das próteses e das órteses.

A permissão de dedução de gastos com a prestação da casa própria é justificada em nome da coerência com o princípio constitucional que institui a moradia como direito social e como forma de, ao mesmo tempo, contribuir para a redução do nosso déficit habitacional e produzir novos postos de trabalhos por meio do estímulo à construção civil.

A dedução de despesas com o pagamento de impostos estaduais e municipais é justificada para reduzir o impacto da bitributação, na medida em que "a legislação do IRPF, ao tributar os rendimentos que [...] são usados para o pagamento de outros impostos, vai além de sua competência tributária, alcançando parcela do patrimônio do contribuinte já reservada a outros impostos".

A permissão de deduzir os gastos feitos com a educação de menores carentes é justificada como uma questão de justiça social e de lógica: na medida em que o benefício concedido às famílias para financiar o estudo de seus filhos em escolas privadas representa uma renúncia fiscal

importante, é lógico e justo esperar que as despesas feitas pelas pessoas físicas com a educação de crianças e adolescentes carentes tenham o mesmo tratamento, servindo esse, inclusive, como incentivo.

A isenção de pagamento de imposto de renda sobre rendimentos recebidos por profissionais de saúde a título de honorários por serviços prestados ao SUS é justificada como mecanismo indireto de aumentar a remuneração desses profissionais — reconhecidamente insatisfatória — e, dessa forma, atuar como fator de incentivo à permanência daqueles quadros profissionais e de melhoria da qualidade da atenção prestada no âmbito do sistema.

As proposições serão analisadas, também, pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não lhes foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do que dispõe o art. 100 do Regimento Interno da Casa, opinar sobre os aspectos das proposições em análise que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Nesse sentido, limitaremos nossa análise às proposições que dizem respeito a essa questão, qual sejam aquelas que propõem a dedução de gastos com saúde da base de cálculo do IRPF (os Projetos de Lei do Senado nºs 74, de 2007; 364 e 465, de 2008; e 12, de 2011) e o que objetiva isentar do pagamento de IRPF os rendimentos de profissionais do SUS (Projeto de Lei nº 94, de 2007).

No mérito, concordamos com os propositores desses projetos, na medida em que — sem sombra de dúvida — os gastos pessoais e familiares com medicamentos, órteses e próteses não apenas têm importante impacto nos orçamentos familiares como esses produtos são essenciais à manutenção da saúde, da vida e da dignidade humana.

Concordamos, também, com a crítica dos propositores desses projetos quanto à incoerência da legislação tributária vigente que permite a dedução de determinadas despesas com saúde e não com outras, sem

considerar, como critério, a essencialidade delas para a manutenção da vida e da saúde — a exemplo dos medicamentos, das próteses e das órteses.

Quanto à isenção do IRPF dos proventos de servidores do SUS, somos, da mesma forma, favoráveis pelas razões de sua proposição: constituirão mecanismo indireto de melhoria da remuneração desses trabalhadores, com benefícios para a sua fixação e a melhoria da qualidade da assistência prestada.

Dessarte, nosso voto é pela aprovação da proposição mais antiga (PLS nº 74, de 2007), na forma de um substitutivo que aproveita disposições de todos os projetos ora analisados.

III - VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2007, e pela **prejudicialidade** dos Projetos de Lei do Senado nº 94, 470 e 681, de 2007; 138, 364 e 465, de 2008, e 12, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, DE 2007

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução, da base de cálculo desse imposto, de determinadas despesas com saúde, com o pagamento de prestações do financiamento da casa própria, de impostos estaduais e municipais e com a educação de menores carentes; e a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, para isentar daquele imposto os rendimentos correspondentes a honorários por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde por profissionais de saúde.

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8°
II –
a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas, auditivas e dentárias, armações para óculos de grau, lentes corretivas e medicamentos;
i) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a título de prestação para aquisição do único imóvel residencial, cujo custo não ultrapasse o valor total de cento e cinquenta mil reais;
j) aos pagamentos realizados, no ano calendário, na qualidade de contribuinte, do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
k) a pagamentos de despesas com instrução, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, de crianças e adolescentes apadrinhados, devidamente inscritos no programa Bolsa Família;
l) às despesas relativas à aquisição de cadeira de rodas com dispositivo de propulsão elétrico, eletrônico ou manual, por pessoas portadoras de deficiência física, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.
§ 2°
V- no caso de despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, aparelhos de audição, armações de óculos, lentes corretivas e medicamentos, exige-se a comprovação com nota fiscal em nome do beneficiário.

 \S 5° As deduções de que trata a alínea k do inciso II deste artigo observarão o mesmo limite anual individual da alínea b do inciso II do *caput* deste artigo." (NR)

.....

'
Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 passa a vigorar acrescido do inciso XXIII, com a seguinte redação:
"Art. 6°
XXIII — os rendimentos correspondentes a honorários por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde de que trata a Lei n' 8.080, de 19 de setembro de 1990, por profissionais de saúde
Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
<i>Parágrafo único</i> . A permissão ampliada para as deduções de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.
Sala da Comissão,
, Presidente

, Relator